



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000053-45.2024.5.11.0151 (RORSum)**

**RECORRENTE: FEDERACAO DOS PESCADORES DO EST DO AMAZONAS E RORAIMA**

**RECORRIDO: COLONIA DE PESCADORES Z 13 DE ITACOATIARA**

**RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA**

**cmpr**

## RELATÓRIO

**RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I c/c 895, parágrafo 1º, IV da CLT.

## VOTO

Declaro a nulidade da sentença, com fundamento no art. 1.013, § 3.º, inciso IV, do CPC e, por conseguinte, anulo todos os atos do processo a partir do encerramento da audiência de instrução, a fim de que o juízo de origem instaure incidente de falsidade documental em relação às atas de reunião de id 99107f2 e 934a9dc, prejudicado o Recurso interposto pela FEDERACAO DOS PESCADORES DO EST DO AMAZONAS E RORAIMA. Tudo consoante os seguintes **FUNDAMENTOS:** a) **Falsidade Documental:** Em seu recurso, a FEDERACAO DOS PESCADORES DO EST DO AMAZONAS E RORAIMA - FEPESCA defende que a sentença do juízo de origem se fundou em documento falso. Alega que a ata de reunião da COLONIA DE PESCADORES Z 13 DE ITACOATIARA juntada aos autos sob id 99107f2 (fls. 3 e 4) é falsa, com fundamento nas seguintes observações. Primeiro, o documento apresentaria selo de registro cartorário no 2º Ofício de Registros Públicos de Itacoatiara, porém o referido Cartório emitiu Certidão de id ec61a7f na qual informou a inexistência de registro desta ata de reunião. Segundo, a referida ata apresentaria um contrassenso: a reunião teria ocorrido no dia 22 de abril de 2016, mas da ata já consta o símbolo da FETAPE (nova federação) no cabeçalho, apesar da filiação apenas ter ocorrido no dia 29 de julho de 2020 (conforme ficha de filiação de id 99107f2 (fl. 1). Terceiro, aduz que a folha de assinaturas da referida ata de reunião consiste em mera transposição da folha de assinaturas de outra ata, esta de posse, juntada aos autos sob id 75d01f1. Defende a validade da juntada de documentos na fase recursal por se tratar de fato superveniente à sentença de mérito. Defende a aplicação do art. 430 do CPC para arguição de falsidade documental. Pede a declaração de nulidade das eleições realizadas pela COLONIA DE PESCADORES Z 13 DE ITACOATIARA em razão do descumprimento da norma estatutária do ente que determina a participação da FEPESCA. Pede o afastamento da atual Diretoria e a formação de junta governativa

até a realização de nova eleição. O juízo de origem, de fato, fundamentou seu julgamento na ata de reunião, datada do dia 22 de abril de 2016, concluindo que, nesta reunião, teria ocorrido a desfiliação da Colônia de Pescadores da FEPESCA: "2.1 - MÉRITO: De largada, o parágrafo único do art. 8º, da Carta da República, preceituou que as colônias de pescadores são equiparadas às entidades sindicais, bem como, vedou a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. Além disso, em relação às Colônias de Pescadores, o art. 3º, da Lei n. 11.699/2008, concedeu-lhes plena autonomia e soberania de suas Assembleias Gerais, como ainda, em seu art. 5º, vedou que as Federações Estaduais de Pescadores e Condeferação interfiram e intervenham na sua organização. A saber: "Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...) Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer." "Art. 3º. Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos: I - plena autonomia e soberania de suas Assembleias Gerais; (...) Art. 5º. As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização. Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores." No caso em apreço, a reclamante sustentou que a reclamada praticou as seguintes irregularidades: a) promoveu a eleição dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal sem a presença do representante da FEPESCA; b) não observou o prazo para publicação de Edital de convocação, antes do término do mandato, para realização da assembleia geral; c) ausência de envio das chapas à FEPESCA no prazo estatutário para homologação. Alegou ainda que, a ausência de prestação de contas, ou até mesmo a prestação de contas que não são devidamente registradas em cartório, demonstram a malversação dos recursos financeiros da instituição. A reclamada, por seu turno, defendeu que a reclamante não detém poderes para interferir e intervir nas colônias de pescadores, na forma da legislação regente. Destacou que se desfiliou da FEPESCA no dia 22/04/2016, e em 29/06 /2020 filiou-se à FETAPE/AM - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DO AMAZONAS (CNPJ n. 38.420.561/0001-12). Alegou que a reclamante ajuizou nova ação repetindo pedidos infundados de ação anterior, já transitada em julgado, além de não apresentar provas robustas. Por fim, destacou que a ação se funda em desavença política do presidente da reclamante com o representante da reclamada. Por seguinte, nos termos do parágrafo único do art. 8º, da Carta da República, e do art. 5º, da Lei n. 11.699/2008, reitero que o ente reclamante detém autonomia e independência (administrativa, financeira e patrimonial), sendo gerido pela gestão democrática de seus associados. Isto é, as colônias de pescadores possuem o direito a auto-organização, sendo resguardada a soberania das decisões tomadas por suas

**Assembleias Gerais.** Pois bem reconheço que a entidade reclamante está desfiliada da reclamada desde 22/04/2016 (Id.99107f2) e filiada à FETAPE/AM. Por isso, entendo que a FEPESCA não possui legitimidade para exigir que a eleição dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal seja realizada com a presença de seus representantes, bem como, exigir o envio das chapas no prazo estatutário para homologação. Ou seja, não compete à FEPESCA exigir do ente reclamante o cumprimento dessas obrigações, vez que não possui mais filiação junto a essa entidade. Desse modo, não restaram demonstradas as irregularidades/nulidades alegadas. Ademais, a reclamante apresentou a Ata de Eleição Geral Eleitoral, para o triênio 2022/2025, realizada no dia 08/04/2024, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício deste município, registrando que apesar de publicado o edital eleitoral de 08/02 a 08/04/2022, não houve a habilitação de outra chapa para concorrer às eleições. Verifico ainda que, não houve nenhum registro de recurso ou protesto em desfavor do pleito eleitoral de 2022, à época da eleição, sendo dado posse à atual diretoria após 30 dias, sem qualquer impugnação ou ressalva, na forma do art. 53 do Estatuto (Id. ece5fae). Por isso, entendo que o ente observou o prazo para publicação de Edital de convocação, antes do término do mandato, para realização da assembleia geral, não restando assim caracterizada a irregularidade/nulidade alegada. Noutro viés, em relação à ausência de prestação de contas, cumpre destacar que, de acordo com o art. 34 e seguintes do Estatuto (Id. ece5fae), compete ao Conselho Fiscal a fiscalização das contas da diretoria executiva, em especial, fiscalizar a aplicação de recursos financeiros, as receitas e as despesas e emitir pareceres sobre o balanço patrimonial e os balancetes mensais. No caso dos autos a reclamante não apresentou nenhuma comprovação de malversação dos recursos da instituição, como ainda, não apresentou nenhuma representação/pedido de apuração ao órgão de controle da instituição, para que investigasse eventuais aplicações indevidas de recursos financeiros. Portanto, entendo que compete, precípuamente, ao Conselho Fiscal promover a apuração sobre a utilização dos recursos da instituição. De qualquer sorte, a reclamada apresentou diversos documentos de prestações de contas (Id. 286b1ec e seguintes), demonstrando os registros das receitas e despesas de diversos períodos, como ainda, registros fotográficos de melhorias realizadas em sua sede (Id. 75c3f2f e seguintes). Por isso, concluo que as meras alegações de malversação de recursos resultaram refutadas pela reclamada, bem como, restou atendido o pedido de apresentação de contas requerido pela reclamante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de afastamento da atual diretoria da reclamada e a intervenção na sua gestão, de exibição dos documentos do processo eleitoral da atual diretoria da reclamada e a exibição dos documentos de movimentação financeira da atual diretoria. E ainda, julgo improcedente o pedido de declaração de invalidade das eleições da atual diretoria da reclamada e o consequente pedido de implantação de junta governativa." **Passo ao exame.** Verifico que as alegações formuladas na fase recursal pela Federação autora em relação à ata de reunião fotografada e lançada sob id 99107f2 apresentam verossimilhança, pois, de fato, identifico inconsistências no documento. O registro cartorário de um

documento é certificado pelo lançamento do selo cartorário em todas as páginas deste. Porém, no caso da ata de id 99107f2 apenas consta selo cartorário na última folha de assinaturas. Por outro lado, o selo aponta a data de 17/05/2023 como de registro, apesar da reunião haver sido realizada no dia 22/04/2016. Igualmente, constato que essa página de assinaturas é idêntica à página de assinaturas da ata de posse juntada sob id 75d01f1 cujo selo cartorário indica o registro no dia 17/05/2023. Por outro lado, causa estranheza a inserção do logotipo da Federação FETAPE-AM no cabeçalho da ata reunião realizada no dia 22/04/2016 quando a própria Colônia requerida afirma e prova nos autos que apenas se filiou à FETAPE-AM no dia 29/06/2020, conforme ficha de filiação de id 99107f2 - fl. 1. Sobrelevo que, em sede de contrarrazões, a Colônia ré juntou novo documento intitulado "Ata de Reunião do dia 22 de abril de 2016" sob id 934a9dc e 2580a52, com distinções em relação ao documento anterior: não consta mais o logotipo da FETAPE no cabeçalho; o texto da ata e a lista de assinaturas são diferentes; e o selo cartorário, apenas lançado na página de assinaturas, apresenta a data de 28/07/2018. Além disso, a narrativa da Colônia ré de que se desfiliou da Federação autora em 22/04/2016 entra em contradição com os pagamentos que a própria Colônia alega ter feito em favor dessa Federação em 2018, conforme recibos de id acd62a5 e, ainda, com o próprio Estatuto da Colônia, datado de 6 de junho de 2017 (id ece5fae), no qual declara a sua filiação à Federação autora. Por fim, a Certidão Cartorária emitida pelo 2º Ofício de Itacoatiara no sentido de que não há registro da ata de reunião realizada no dia 22/04/2016 coloca sérias dúvidas a respeito da veracidade dos documentos juntados. Nesse contexto, entendo que a causa não se mostra suficientemente madura para apreciação e julgamento. As provas são produzidas para quem vai julgar o processo, inclusive em sede revisional, de modo que se mostra indispensável a instauração do incidente de falsidade requerido pela Federação autora, nos termos do art. 430 do CPC, para averiguar a validade das atas de reunião juntadas aos autos. Ressalto que o prazo previsto no caput do artigo 430 se refere à propositura de ação declaratória para declaração de falsidade como questão principal, e não ao requerimento como questão incidental. Nesse sentido preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves: "*Na realidade os prazos previstos pelo dispositivo legal não dizem respeito à alegação de falsidade documental, mas sim à propositura da ação declaratória incidental. A mera alegação pode ser feita a qualquer tempo, porque se o juiz pode reconhecer a falsidade de ofício, não pode haver para a parte preclusão temporal para a alegação da matéria.*" Nesses termos, reputo que a devida apuração sobre a validade das atas de reunião de id 99107f2 (juntada com a contestação) e 934a9dc (juntada com as contrarrazões) por meio do incidente de falsidade, é essencial para o pronunciamento judicial seguro acerca da existência ou não do direito vindicado. Nesse sentido, a carência desse elemento de prova nos autos importa em nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, nos termos do art. 1013, § 3º, inciso IV, do CPC. Ben-Hur Silveira Claus assim leciona: "*É razoável presumir que se está diante de causa madura quando a ata de audiência contiver o costumeiro registro de que as partes declararam não ter outras provas a produzir. Essa presunção ordinária, contudo, não vincula o tribunal, que*

poderá entender pela necessidade de produção de determinadas prova para a adequada instrução da causa, justificando tal entendimento mediante decisão fundamentada na qual infirme a presunção ordinária que decorre da declaração das partes de que, não têm outras provas a produzir. Dessarte, com todas as vêrias, não há outra solução para este Relator senão anular a sentença recorrida por ausência de elementos mínimos de prova para julgamento da causa, tornando assim nulos todos os atos a partir do encerramento da audiência de instrução, a fim de que o juízo de origem determine a produção de novas provas, mais qualitativas, para melhor aquilatar o convencimento acerca do direito em disputa, proferindo nova decisão como entender de direito, possibilitando a este Juízo Revisional apreciar e julgar em iguais condições a matéria impugnada, na eventualidade de interposição de nova insurgência recursal." Diante da nulidade que ora se declara, tem-se prejudicadas as questões de mérito suscitadas no recurso. **Pelo exposto,** declaro a nulidade da sentença, com fundamento no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC e, por conseguinte, anulo todos os atos do processo a partir do encerramento da audiência de instrução, a fim de que o juízo de origem instaure incidente de falsidade documental em relação às atas de reunião de id 99107f2 e 934a9dc.

## ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) do Trabalho EULAIDE MARIA VILELA LINS (**Presidente**); MARCIA NUNES DA SILVA BESSA (**Relatora**); e o Juiz Convocado MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora JOALI INGRACIA SANTOS DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **por unanimidade de votos, declarar a nulidade da sentença**, com fundamento no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC e, por conseguinte, anular todos os atos do processo a partir do encerramento da audiência de instrução, a fim de que o juízo de origem instaure incidente de falsidade documental em relação às atas de reunião de id 99107f2 e 934a9dc.

Sessão virtual realizada no período de 31 de julho a 05 de agosto de 2024.

**Márcia Nunes da Silva Bessa**  
Relatora

**VOTOS**

**PJe**



Assinado eletronicamente por: **[MARCIA NUNES DA SILVA BESSA] - 03a7f38**  
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>